AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199.995 - RS (2023/0329858-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14/STJ). INAPLICABILIDADE. DECISÃO LIMINAR NO RE 1.366.243/SC – TEMA 1.234/STF. OBSERVÂNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC n. 14), tendo firmado teses jurídicas exclusivamente sobre medicamentos não incluídos nas políticas públicas, mas devidamente registrados na ANVISA.

2. A orientação estabelecida no referido Incidente (IAC 14/STJ) não se aplica à hipótese, visto que a parte autora objetiva o fornecimento de medicação já padronizada pelo SUS para a patologia que lhe acomete, de modo que se deve observar a decisão liminar proferida no RE 1.366.243 (Tema de RG 1.234) pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu os parâmetros de atuação do Poder Judiciário, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral.

3. Em relação às demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a Suprema Corte decidiu que "a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no sistema único de saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir".

4. Quanto aos processos com sentença prolatada até a decisão liminar do STF (17/04/2023), aquela Corte determinou que os autos devem permanecer "no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o

Documento eletrônico VDA42407052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/07/2024 12:29:06
Código de Controle do Documento: 0D836441-3A0E-452D-A916-EB884A5314FF

trânsito em julgado e respectiva execução".
5. Considerando que o medicamento em apreço consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e pertence ao Grupo 1A, cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde, bem como o fato de se tratar de processo sem sentença prolatada, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, a fim de que se decida a lide como entender de direito.
6. É certo que compete à justiça federal analisar o interesse da União para justificar o seu ingresso na lide. Contudo, a diretriz prevista nas Súmulas 150 desta Corte deve ser aplicada em consonância com os parâmetros estabelecidos no IAC 14/STJ e na decisão liminar do STF (RE 1.366.243/SC), até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a fim de evitar insegurança jurídica e tratamento desigual aos litigantes.
7. Agravo interno provido para conhecer do conflito e declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BENTO GONÇALVES SJ/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BENTO GONÇALVES SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão (RISTJ, Art. 52, II). Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA42407052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/07/2024 12:29:06
Código de Controle do Documento: 0D836441-3A0E-452D-A916-EB884A5314FF

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199995 - RS (2023/0329858-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do em. Ministro SÉRGIO KUKINA, proferida às e-STJ fls. 139/143, em que não conheceu do conflito de competência suscitado nos autos de ação envolvendo direito à saúde - pedido de fornecimento de medicamentos -, com fulcro nas Súmulas 150 e 254 do STJ.

Pedindo vênia ao em. relator, a meu ver, o AGRAVO INTERNO DEVE SER PROVIDO para CONHECER do Conflito, a fim de que seja declarada a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BENTO GONÇALVES SJ/RS.

Extrai-se dos autos que a parte autora ajuizou ação somente contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA - 60 mg que, segundo a certidão da Secretária de Saúde e Assistência Farmacêutica, juntada à e-STJ fl. 24, não está incluso nas políticas públicas do SUS.

Contudo, o Juízo estadual, em consulta à listagem de medicamentos fornecidos pelo SUS (RENAME 2022), constatou que o referido medicamento está padronizado para a patologia que acomete a parte autora e integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cujo

financiamento compete à União, razão pela qual declinou da competência para a Justiça federal, conforme determinado no item "i" da decisão proferida no RE 1.366.243 (Tema de RG 1.234), em atenção a repartição de responsabilidades estruturada no SUS" (e-STJ fl. 74/76 e 115).

Por sua vez, o Juízo federal não vislumbrou interesse jurídico para justificar o ingresso da União na demanda, entendendo que a responsabilidade dos entes federados nas demandas relativas à saúde é solidária, exceto quando se tratar de dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, em que a ação deve ser necessariamente proposta contra a União, não sendo o caso dos autos, suscitou o presente conflito (e-STJ fls. 121/124).

Dito isso, observa-se que não se aplica à hipótese em apreço a tese firmada no IAC 14 pelo Superior Tribunal de justiça, que tratou exclusivamente sobre medicamentos/tratamentos não padronizados pelo SUS.

Oportuno ressaltar que, quando o medicamento está incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ficam mais simples as definições de responsabilidade de cumprimento e de financiamento, já que a Portaria 1.554/2013 do Ministério da Saúde estabelece regras claras de repartição das responsabilidades entre os gestores, mediante classificação dos medicamentos em grupos:

> Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
>
> I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
> a) **Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica**; e
> b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
> II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
> III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência

Farmacêutica.

Art. 4º Os grupos de que trata o art. 3º são definidos de acordo com os seguintes critérios gerais:
I - complexidade do tratamento da doença;
II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; e
III - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Art. 5º **O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:**
I - maior complexidade do tratamento da doença;
II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;
III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
IV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde.

Art. 6º O Grupo 2 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:
I - menor complexidade do tratamento da doença em relação ao Grupo 1; e
II - refratariedade ou intolerância a primeira linha de tratamento. (Grifos acrescidos).

Art. 54. A responsabilidade pela programação, armazenamento e distribuição dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, sendo a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos do Grupo 1A do Ministério da Saúde e dos medicamentos do Grupo 1B das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 66. O financiamento para aquisição dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica está diretamente relacionado ao Grupo em que os mesmos estão alocados.
(...)
§ 3º **Os medicamentos pertencentes ao Grupo 1 são financiados pelo Ministério da Saúde, sendo que, para o Grupo 1A, na forma de aquisição centralizada, e para o Grupo 1B, na forma de transferência de recursos financeiros**. (Grifos acrescidos).

Assim, diante dessas regras, é possível afirmar, no que interessa para o caso em concreto, o seguinte:

(i) Competência da União: aquisição e distribuição dos medicamentos incluídos no grupo 1A do componente especializado e financiamento dos medicamentos incluídos no grupo 1B do componente especializado;

(ii) Competência dos Estados: aquisição e entrega dos medicamentos do grupo 1B do componente especializado, mediante transferência de recursos federais, aquisição com recursos próprios e entrega dos medicamentos do grupo 2 do componente especializado e aquisição e entrega dos medicamentos do grupo 3 do componente especializado, juntamente com os Municípios e na forma como pactuado nas

Comissões Intergestores Bipartites.

Em simples consulta ao site do Ministério da Saúde, observa-se que, de fato, o medicamento ENOXAPARINA - 60 mg consta na RENAME 2022 e está classificado no grupo 1A, medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde para o tratamento das doenças contempladas no CEAF (Anexo III da Rename de 2022).

Nessa quadra, considerando que o presente conflito foi suscitado em 06/09/2023, deve-se observar a decisão liminar proferida em 17/04/2023 no RE 1.366.243 (Tema de RG 1.234), Relator Ministro Gilmar Mendes, nas qual se concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória formulado pelo CONPEG, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

> (i) **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados**: **a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigi**r;
>
> (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;
>
> (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);
>
> (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (grifos acrescidos)

De notar, ainda, que, em sessão virtual extraordinária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou aludida tutela provisória incidental.

Pois bem. Segundo as diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte, tratando-se de medicamentos/tratamentos padronizados, impõe-se a observância da repartição de responsabilidade administrativa entre os entes públicos, exceto quanto aos

processos com sentença prolatada até a decisão liminar do STF (17/04/2023), os quais devem permanecer "no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução", nos termos do item "iii" da decisão da Suprema Corte.

No caso, considerando que o medicamento em apreço faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT do Ministério da Saúde, sendo devidamente padronizado pelo SUS e relacionado no Grupo 1A, os autos devem ter seu regular processamento na Justiça Federal, para prosseguimento do feito, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 do STF, pois se trata de demanda sem sentença prolatada, devendo-se, portanto, observar as determinações constantes nos itens "i" e "iii" da decisão liminar do STF.

Reitero que compete à justiça federal analisar o interessa da União para justificar o seu ingresso na lide. Contudo, a diretriz prevista nas Súmulas 150 desta Corte, deve ser aplicada em consonância com os parâmetros estabelecidos no IAC 14 do STJ e na decisão liminar do STJ (RE 1.366.243/SC - Tema 1.234), até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a fim de evitar insegurança jurídica e tratamento desigual aos litigantes.

Ante o exposto, com a devida vênia do Ministro Relator, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do conflito e DECLARAR a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BENTO GONÇALVES SJ/RS.

É como voto.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199995 - RS (2023/0329858-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** contra a decisão de fls. 139/143, por meio da qual não foi conhecido o presente conflito de competência, em razão da aplicação, ao caso concreto, do entendimento consolidado nos **Verbetes n. 150** e **n. 224** deste Sodalício.

Alega o agravante serem inaplicáveis ao caso as referidas súmulas, em virtude da espécie de medicamento vindicado na ação subjacente, por conta do entendimento firmado pelo STF no **RE n. 1.366.243 TPI-Ref/SC**, **Tema n. 1.234** da Repercussão Geral. Desfia, nesse sentido, os seguintes argumentos:

> *Assim, de início, ressalta-se a seguinte peculiaridade do caso sob exame: cuida-se de demanda que se pleiteia o fornecimento de medicamento padronizado pelo Sistema Único de Saúde: Enoxoparina 60mg, para tratamento de TEV (tromboembolismo venoso) e TEP (tromboembolismo pulmonar), sendo que o referido medicamento está padronizado, tendo sido incluído no Sistema Único de Saúde pela Portaria SCTIE-MS nº 35, de 06 de julho de20211, motivo pelo qual a demanda deve ser direcionada contra a União e consequente encaminhamento do processo, nos termos do RE 1366243 TPI-Ref /SC (Tema 1234 da Repercussão Geral).*
> *Não se trata, pois, de aplicar os Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, na medida em que a discussão gira em torno do fornecimento de medicamentos padronizados, matéria esta já analisada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as diretrizes a serem seguidas nas demandas que tratam desse tema.* (fl. 154).

Sem contrarrazões (fl. 166), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, inexiste incompatibilidade entre o entendimento firmado pelo STF no **Tema n. 1.234** da Repercussão Geral e a aplicação das **Súmulas n. 150** e **n. 224/STJ**. Como bem ressaltou o Min. Herman Benjamim, "*não há conflito entre as decisões das Cortes Superiores no que se refere aos medicamentos ou tratamentos padronizados, uma vez que, enquanto o STF estabeleceu que cabe ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, o STJ firmou o entendimento no sentido de que compete ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo, por força da Súmula 150/STJ*" (**CC n. 198.627**, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023).

Nessa mesma linha, cito os seguintes precedentes da Primeira Seção deste Pretório:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO A ESSE RESPEITO PELO JUÍZO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL, PER SALTUM, SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, após a indicação, pela Justiça Estadual, da necessidade de inclusão da União no polo passivo de ação ordinária, na qual a parte autora, originariamente, postula o fornecimento de remédio apenas pelo estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Uruguaiana.*
> *2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ).*
> *3. Ainda segundo a compreensão dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224).*
> *4. Caso concreto em que o Juízo Federal (suscitante), antes mesmo de atender à diretriz prevista na Súmula 150/STJ, prontamente suscitou o conflito negativo.*
> *5. Conflito de competência não conhecido.*
> (**CC n. 199.265/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO*

> *DO TEMA N. 793/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXAME DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NO IAC N. 14/STJ.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.*
> *2. A jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam o fornecimento de tratamento ou de medicamento registrado na Anvisa que não constem da lista do RENAME/SUS. Precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022 e AgInt no CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/8/2022.*
> *3. De acordo com o entendimento reafirmado, à unanimidade, pela Primeira Seção, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 14 (CC n. 187.276/RS, CC n. 187.533/SC e CC n. 188.002/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/4/2023), cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.*
> *4. Uma vez que, no caso, o Juízo federal reconheceu a inexistência de interesse da União e se pleiteia tratamento/medicamento não pendente de aprovação pela Anvisa, compete ao Juízo estadual o processamento do feito nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.*
> *Agravo interno improvido. Juízo de retratação rejeitado.*
> (**AgInt no CC n. 178.534/PR**, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Como se observa, a aplicação do entendimento consolidado na jurisprudência do STJ impõe o não conhecimento do conflito de competência suscitado pela Justiça Federal, *per saltum*, isto é, sem a observância das **Súmulas n. 150** e **n. 224/SJT**, cujo teor, ademais, encontra-se positivado no atual art. 45, *caput,* e § 3º, do CPC/15. Transcrevem-se os referidos enunciados e dispositivos legais:

> ***SÚMULA N. 150*** *- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*
>
> ***SÚMULA N. 224*** *- Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*
>
> ***CPC, Art. 45****. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*
> [...]
> *§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

A ratificar a compreensão adotada na decisão vergastada, a Primeira Seção desta Corte assentou no julgamento do **IAC n. 14**, de relatoria do eminente Min. Gurgel de Faria, no item "c" das teses então consolidadas, que "*a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em*

regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)*".

Extrai-se dessa alínea "c", precisamente, a orientação para que o Juiz Federal decida acerca da legitimidade passiva do ente federal e, caso o exclua da lide, devolva os autos à Justiça estadual, sem suscitar conflito (**Súmulas n. 150** e **n. 224 do STJ**). No presente caso, contudo, optou o Magistrado da Subseção Judiciária pela suscitação imediata do conflito, mesmo tendo decidido pela impertinência subjetiva da União para a causa e, em consectário, determinado sua exclusão do processo.

Admitir tal proceder para fins de conhecimento do conflito de competência, *data venia*, redundaria em inobservância da consolidada jurisprudência desta Corte, notadamente aquela sumulada, consoante acima evidenciado, assim como do entendimento firmado no âmbito do **IAC n. 14**. Para além disso, macularia a regra do art. 45, § 3º, do CPC, norma federal cuja integridade cabe a este Sodalício preservar.

Em arremate, verifica-se a inexistência, no *decisum* ora combatido, de qualquer juízo de mérito a respeito do acerto ou do desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal, no que toca à (im)pertinência subjetiva da União à lide. Se equivocada, podem as partes da ação subjacente valer-se das vias recursais adequadas para corrigi-la, inclusive no âmbito extraordinário e, até mesmo, da reclamação constitucional, se for o caso. É-lhes interditada, contudo, a utilização do conflito de competência com tal desiderato, por não servir como instrumento de correção das deliberações adotadas pelos juízos envolvidos no incidente.

Ainda sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

> *AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. ARREMATANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ENCERRAMENTO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 59 E 480/STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.*
> [...]
> *2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso, devendo ser percorridas as instâncias para o pleito de reforma da decisão que inclui a suscitante no polo passivo de execução fiscal.*
> *3. Além dos óbices mencionados, as questões invocadas no presente conflito foram, ademais, objeto de impugnação específica pela parte suscitante em recurso no âmbito da execução fiscal perante o juízo suscitado (ao qual se imputa suposta incompetência), de modo que inviável o exame da mesma questão neste feito, sob pena de supressão de instância.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no CC n. 192.046/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.)

> *EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS. JUÍZO LABORAL. CONFLITO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.*
> [...]
> (**AgInt no CC n. 192.372/RS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Nesse cenário, não merece reparos a decisão agravada, porquanto se limitou a não conhecer do conflito, aplicando o entendimento sumulado nesta Corte, plenamente compatível com a compreensão externada pelo STF no **Tema n. 1.234** da Repercussão Geral.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 199.995 / RS

Número Registro: 2023/0329858-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029712820238210058 50039541520234047113

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS

TERMO

Documento eletrônico VDA40736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:06:33
Código de Controle do Documento: dfd52a85-ab38-4cdf-b4c0-9e7175e3ad77

O presente feito foi retirado de pauta em 19/03/2024.

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:06:33
Código de Controle do Documento: dfd52a85-ab38-4cdf-b4c0-9e7175e3ad77

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0329858-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 199.995 / RS**

Números Origem: 50029712820238210058 50039541520234047113

PAUTA: 24/04/2024 JULGADO: 24/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na ANVISA - Padronizado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento do dia 12/06/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41222605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 24/04/2024 18:16:53
Código de Controle do Documento: 3BD24BD7-794E-4145-B3CA-5E191748F7A5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0329858-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 199.995 / RS**

Números Origem: 50029712820238210058 50039541520234047113

PAUTA: 24/04/2024 JULGADO: 12/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na ANVISA - Padronizado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA - RS131251B
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANDREA DONDONI DECONTO
ADVOGADO	:	CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE NOVA PRATA - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BENTO GONÇALVES SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão (RISTJ, Art. 52, II).

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA41964797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/06/2024 11:48:07
Código de Controle do Documento: F6D55B90-D5B5-4C8C-94FF-5A11A78EF7B2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0329858-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 199.995 / RS**

Documento eletrônico VDA41964797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/06/2024 11:48:07
Código de Controle do Documento: F6D55B90-D5B5-4C8C-94FF-5A11A78EF7B2